

**LEI MUNICIPAL Nº 2580 DE 30/06/98
PROJETO DE LEI Nº 2693**

**“ DISPÕE SOBRE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA O EXERCÍCIO DE 1999, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

O Povo de São Sebastião do Paraíso, através de seus representantes legais, decreta, e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

ARTº 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de São Sebastião do Paraíso, relativo ao exercício de 1999.

ARTº 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes entre Julho e Agosto de 1998, comparadas ao procedimento da arrecadação no primeiro semestre do referido exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO - A lei orçamentária obedecerá às seguintes diretrizes:

- I - O montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas;
- II - As alterações da legislação tributária;
- III - Estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1999 ou com outro critério que estabeleça;

ARTº 3º - As receitas de impostos e taxas considerarão:

- a) A expansão do número de contribuintes;
- b) A atualização do Cadastro Técnico Municipal;
- c) O acompanhamento do Valor Adicionado Fiscal e respectivas atividades econômicas do Município.

ARTº 4º - Não poderão ser fixadas despesas vinculadas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

ARTº 5º - Constituem as receitas do Município aquelas provenientes de:

- I - Tributos, serviços de sua competência e respectiva dívida ativa;
- II - Atividades econômicas, que por interesse público possam vir a ser executadas;
- III - Transferências por força de mandato constitucional ou convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;
- IV - Empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- V - Alienação de bens;

ARTº 6º - Constituem as despesas municipais aquelas destinadas à aquisição, manutenção e desenvolvimento de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município e os compromissos de natureza social e financeira.

ARTº 7º - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e aos de Direito Financeiro.

ARTº 8º - Nenhuma despesa será ordenada sem que exista recurso disponível ou crédito aprovado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

ARTº 9º - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

ARTº 10º - O orçamento Municipal compreenderá as receitas e as despesas da administração direta, indireta e dos fundos, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios de publicidade, anualidade, unidade, universalidade, equilíbrio e exclusividade.

ARTº 11º - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - O orçamento de seguridade social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público;

ARTº 12º - Os recursos do tesouro municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendimento das despesas com pessoal e encargos sociais,

serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo-operacional e precatórias judiciais bem como a contrapartida de programas pactuados e convênios.

PARÁG. 1º - Para efeito do disposto na Lei Complementar 82/95 e Constituição Federal, as despesa com pessoal e encargos sociais terão como limite máximo de 60% (sessenta por cento) da receita Corrente.

PARÁG. 2º - As dotações para as despesas de capital e outras de duração continuada, não constantes do Plano Plurianual, não poderão ser previstas no Orçamento de 1999.

PARÁG. 3º - A abertura de créditos adicionais obedecerá às normas previstas no Art. 43 da Lei 4320/64.

PARÁG. 4º - A programação de concessão de subvenções sociais, ficarão sujeitas à assinatura de Convênio com sua respectiva aprovação por lei.

PARÁG. 5º - O Orçamento Municipal deverá constar dotações orçamentárias, nunca menos de 1% (Hum por cento) da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do Ensino Especial, nos termos do artigo 217 da LEI ORGANICA MUNICIPAL.

ARTº 13º - Na fixação das despesas serão observadas as diretrizes constantes do Anexo I, desta Lei.

ARTº 14º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1999 discriminará a receita e a despesa pública consoante às exigências da Lei Federal 4.320/64 e normas complementares.

ARTº 15º - Farão parte integrante da Lei Orçamentária os quadros demonstrativos de Receitas e Despesas previstas para as Autarquias, Fundos, Fundações e demais entidades da administração indireta.

ARTº 16º - O orçamento conterà a Reserva de Contingência e a mesma não poderá ser superior a 3% (três por cento) da previsão orçamentária.

ARTº 17º - Caberá a secretaria da Fazenda a elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O serviço de Contabilidade providenciará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com o Prefeito e Secretariado, dirigentes de empresas públicas, autarquias e fundações para discutir o orçamento municipal.

ARTº 18º - Caso a Lei Orçamentária não seja sancionada até o encerramento da Sessão Legislativa, a programação constante do Projeto de Lei Orçamentária relativa às ações de manutenção, despesas com pessoal, encargos sociais e serviços de dívida poderá ser executada em cada mês até o limite de 1/12 do total de cada dotação.

ARTº 19º - Aplica-se às normas previstas pelo Art. 126, Parágrafo 6º, da Lei Orgânica Municipal os prazos de encaminhamento e tramitação do orçamento.

ARTº 20º - Os projetos em fase de execução, desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos, especialmente aqueles que exigem contrapartidas locais.

ARTº 21º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTº 22º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, "Pres. Tancredo Neves", 30 de Junho de 1998.

VER.PRES.MARIA APARECIDA PIMENTA PEDROSO / VER.VICE-PRES.ADALBERTO OZELIM / VER. SECRET.JOSE CAPRONI DE CARVALHO

CONFERE COM O ORIGINAL

PRESIDENTE